

O TRABALHO ARTÍSTICO EM FACE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Eliane Araque dos Santos¹

A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas vem suscitando discussão em torno de saber se essas atividades se caracterizam ou não como trabalho, haja vista a proibição constitucional contida no art. 7º, inciso XXXIII, de qualquer trabalho antes da idade de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Trata-se de questão de relevância, considerando, em especial, a realidade de crianças e adolescentes que integram o elenco de novelas ou de seriados exibidos por emissoras de televisão, situação que traz o desafio do seu enquadramento, se como trabalho, a confrontar a proibição constitucional, ou se como participação artística descrita no art. 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mediante autorização judicial.

Impõe-se, de imediato, ressaltar que a disposição do ECA se harmoniza com a proibição constitucional antes referida, uma vez que se insere no âmbito da proteção integral disciplinada pelo diploma legal em questão, que lhe dá, de pronto, contornos específicos, e a colocar em patamar diferenciado do trabalho a que se refere o citado artigo 7º.

Dispõe o art. 149 do ECA, *verbis*:

“Art. 149 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II – a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.” (grifos nossos)

Os princípios norteadores do Estatuto estão delineados nas suas disposições preliminares (arts. 1º a 6º), que se reportam ao art. 227 da Constituição Federal, sendo interessante observar que o seu Título III, que trata da Prevenção, traz em suas “Disposições Gerais” artigos balizadores desta, referindo-se o art. 70, de forma explícita, ao dever de todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente discriminados no Título II (Dos Direitos Fundamentais), e o art. 71, dispondo que:

“a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (grifos nossos)

É nesse contexto que a autorização prevista no art. 149 transcrito se insere e deve ser analisada. Não se trata, portanto, de trabalho, embora alguns estudiosos entendam que a participação em questão seja de fato trabalho. E, dado ao conteúdo da proteção integral de que trata o ECA, impõe tratamento diferenciado, não podendo enquadrar-se nessa conceituação, considerada em seu sentido estrito. É o que se pretende enfatizar, ainda que de forma genérica.

A questão, como exposto, exige uma análise preliminar à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente consagrado na Carta Magna. Assim, a participação a que se refere o art. 149 em discussão deve ser vista na perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que compõem essa proteção, com prioridade absoluta, entre eles o direito ao lazer, à cultura, à educação e à formação profissional, cuja garantia apresenta-se essencial ao seu desenvolvimento pleno.

Não é demais observar que o ECA não trata de trabalho, remetendo à legislação especial. As disposições constantes do Capítulo V do Título II dizem respeito à profissionalização e à proteção ao trabalho, sendo de caráter geral, estando em consonância com as normas constitucionais e com a legislação especial, iniciando-se por remeter à idade legal limite para o trabalho.

Para uma análise mais aprofundada do disposto no art. 149 no contexto do ECA e da proteção integral que este explicita, deve-se ter como referência o seu art. 15, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos garantidos na Constituição Federal. De se observar que o direito à liberdade, na forma do art. 16, se expressa em importantes aspectos, entre eles, opinião, expressão, diversão, encontrando seu limite no direito ao respeito que, conforme o art. 17, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Nessas condições, as disposições acima são a referência obrigatória do § 1º do art. 149, não sendo demais lembrar que a autorização legal é específica, sendo expedida caso a caso. E não poderia ser diferente, uma vez que cada situação tem peculiaridades que devem ser examinadas pelo juiz na perspectiva da proteção integral devida à criança e ao adolescente. Verifica-se, assim, que o dispositivo traça os parâmetros a serem seguidos pelo magistrado, apresentando-se, portanto, claro em seu conteúdo e limites.

Esses parâmetros afastam a participação, nele referida, do trabalho como disciplinado legalmente. O que seria, ou o que implicaria, essa participação, uma vez não se configurar trabalho, em seus aspectos peculiares?

Sem ter a pretensão de dissecar o significado de trabalho, uma vez que o presente artigo, pela sua brevidade, não permitiria o aprofundamento necessário, o recurso ao dicionário permite uma boa localização quanto aos diversos significados da palavra. Eis alguns, conforme descrição extraída do Michaelis (Moderno Dicionário da Língua Portuguesa)²:

“**trabalho...** **1** Ato ou efeito de trabalhar. **2** Exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa; ocupação em alguma coisa ou ministério. **3** Esforço, labutação, lida, luta. **4** Aplicação da atividade humana a qualquer exercício de caráter físico ou intelectual. **5** *Psicol.* Tipo de ação pelo qual o homem atua, de acordo com certas normas sociais, sobre uma matéria, a fim de transformá-la....”

A mesma obra descreve participação:

1. Procuradora Regional do Trabalho, especialista em Política Social pela Universidade de Brasília e em Direitos Humanos pelo UNICEUB/Brasília.

2. MICHAELIS. Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo. Companhia Melhoramentos. 1998, pg. 2092.

“Participação... 1 Ato ou efeito de participar...”

São descrições conhecidas, que sinalizam em direções diversas e permitem fazer uma diferenciação entre os dois termos. Como se sabe, as palavras que compõem uma norma jurídica não estão ali em vão, mas a indicar o seu conteúdo e finalidade. Ao usar o termo e ao disciplinar a matéria em seção própria, o ECA está a indicar que a participação disciplinada no art. 149 difere do trabalho referido em Capítulo específico. Não reveste trabalho, não somente, à vista da vedação constitucional, mas, antes, da proteção integral que disciplina.

Não é demais dizer que a vedação constitucional em questão está em consonância, e se insere nos limites do princípio da proteção integral, que, a sua vez, está em harmonia com os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, inscritos entre os fundamentos do Estado brasileiro no art. 1º da Carta Política, dos quais sobressai a dignidade da pessoa humana a que todos se reportam.

Está também em harmonia com os objetivos fundamentais descritos no art. 3º, entre eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Frise-se que não há como justificar, como querem muitos, o afastamento, no caso, da proibição legal, dos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, porque estes são expressão de uma sociedade livre, justa e solidária, que se tem como proposta construir, e, mais, são princípios cujos contornos têm limites no princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, em se tratando de criança e de adolescente, no princípio da proteção integral.

Também não encontra amparo essa defesa no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”* No caso, a liberdade de expressão a que se reporta o dispositivo deve ser vista a partir da criança e do adolescente, e no seu melhor interesse. Nesse sentido, a disposição do Estatuto.

Assim, esses princípios serão afirmados e concretizados na medida em que proporcionem o vislumbre dessa sociedade que se quer e que afirmem a dignidade da pessoa humana, no caso, a dignidade da criança e do adolescente, pessoas humanas especiais, porque em desenvolvimento. Nessa perspectiva, a valorização do trabalho somente pode ser vista em se tratando do trabalho do adulto e, se considerado o trabalho do adolescente, a partir da idade legal e com a devida proteção, na forma prevista em lei. Não se terá, portanto, afirmada a dignidade da pessoa humana sem que se garanta à criança e ao adolescente os seus direitos, vale dizer, a proteção integral que lhes é devida. Tem-se, portanto, o seu direito ao não trabalho para que se dê o seu pleno desenvolvimento e, em consequência, se faça possível no futuro a realidade do trabalho decente e em condições de competitividade.

Nessas condições, a participação referida no art. 149 do ECA volta-se à consecução do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente pelo seu envolvimento com a cultura, o conhecer a literatura, a arte, seja de seu país, seja mundial, o exercitar o talento e o engajamento com essa arte e cultura, e, com isso, se fazer cidadão. Trata-se do direito à educação³ efetivado em conjugação com o direito à cultura, ao lazer e à convivência comunitária. Nesse sentido a liberdade e o respeito que lhes são devidos, como antes referido.

3.O art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”*, e o seu art. 2º diz que a educação tem por finalidade *“o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

A definição de trabalho antes transcrita permite uma breve avaliação dos seus contornos. O trabalho implica exercício material ou intelectual, esforço, de acordo com certas normas sociais que moldam a sua ambientação e traduzem as suas exigências, voltando-se à consecução de um fim. O ambiente de trabalho é específico, tendo exigências e formalidades próprias, implicando submissão a elas.

No caso do trabalho artístico, mais especificamente, em novelas e seriados, essas exigências e formalidades se apresentam forjando um ambiente de trabalho que, com peculiaridades inerentes, não foge às características gerais de qualquer outro ambiente de trabalho. Nessas condições, a sujeição a horários, ao cumprimento de ordens, à existência de formalidades e regras que se impõem a todos, é uma realidade da qual não escapam a criança e o adolescente.

Ainda que artístico, o trabalho não deixa de se apresentar estressante, estafante mesmo, em muitos momentos, presentes, como se sabe, correria, urgência e exigência inerentes a todo o trabalho que envolve a mídia. Essas condições afastam ou diminuem a ocorrência de expansão do conhecimento, do envolvimento com a arte e cultura com prazer e em condições de lazer, brincadeira e descontração.

Quando se trata de participação em um evento artístico na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, decorre normalmente uma ambientação do aprendizado. Ainda que envolvendo seriedade e formalidade, necessárias para que a participação artística se faça, o não compromisso com uma atividade diária, de ganho, com o reconhecimento do talento, em que presente a competitividade, à vista da avaliação que se faz em face da perspectiva de novo trabalho, retira a pressão e o estresse decorrentes.

Pertinentes as palavras de Tânia Coelho dos Santos, psicóloga, proferidas em palestra intitulada *“Fazer Arte Não é Trabalho Artístico”*, no Seminário *“Trabalho Infantil Artístico”* realizado nos dias 9 e 10 de agosto de 2007, no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região⁴:

“Fazer arte não obedece a regra alguma. É um jogo livre e não tem nenhum nexo, ou utilidade para os outros. Um desenho não é bonito nem feio, um objeto pode ser sujo ou limpo, ter forma ou não, parecer com alguma coisa que existe ou não parecer com nada desse mundo. Tal como os sonhos, esses objetos são incompreensíveis, não servem para nada na realidade social, mas proporcionam à criança que os inventa uma satisfação que é só sua.

[...] A finalidade da brincadeira da criança, assim como da experiência analítica do adulto, é proporcionar uma reparação ao sofrimento e à angústia suscitadas pelas diversas perdas, desilusões, lutos que a entrada no mundo compartilhado, na civilização, na cultura exigem de todos nós. É preciso abrir mão de muita coisa para ser civilizado, culto, científico ou até um artista.

[...] Acredito que nos interessa discutir se devemos permitir que crianças participem de produções artísticas e da indústria do entretenimento organizadas por empresários adultos. Espero ter deixado claro que a manifestação criativa espontânea da criança não visa à comunicação e nem quer despertar emoções estéticas ou reflexões de qualquer tipo. Ela visa reparar seus sofrimentos e confortá-la. **Quem faz do objeto da arte um meio de despertar a emoção estética, uma forma de crítica social, de reflexão filosófica, ou, simplesmente, um meio de divertir os outros, são os adultos. Por essa atividade, em nossa sociedade, algumas pessoas pagam ou recebem dinheiro. O**

4.Trata-se de Seminário realizado pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, do Ministério Público do Trabalho, para colher subsídios para o enfrentamento da problemática, de forma articulada e em parceria.

trabalho artístico faz parte do mercado de trabalho. Quem o desenvolve compra ou vende trabalho.

Eu perguntaria da maneira mais ingênua possível: o objeto que a criança cria espontaneamente, tem mercado, se presta a ser comprado ou vendido? Se a resposta é sim, eu pergunto: quem está autorizado a negociar seu preço? Devemos autorizar os pais a venderem o produto ou a força de trabalho do seu filho no mercado artístico? Novamente, se a resposta é sim: como proteger essas crianças da exploração por parte de seus pais?

Na minha experiência clínica, muitas vezes, recebi mulheres jovens que se tornaram, prematuramente, modelos no mercado da moda por instigação de seus pais. Nunca recebi um único caso proveniente de uma família abastada. Elas provêm de famílias pobres que esperam que o sucesso da filha bonita traga benefícios para seus pais e irmãos.

[...] **Vocês conhecem crianças de famílias abastadas que realizam trabalho artístico no mercado? As crianças dos extratos médios e médios altos, não permanecem na escola o maior tempo possível?** Esse direito que elas usufruem deve ser estendido às demais? Eu convido vocês a retornar ao início da minha exposição. Nosso maior desafio é enfrentar o problema do abandono e da exploração de crianças em conseqüência da paternidade e da maternidade irresponsável.

Acredito que se poderia colocar a seguinte pergunta: **se autorizássemos a participação de crianças de menos de 14 anos em diferentes manifestações artísticas e culturais adultas, como assegurar que não estão sendo exploradas em proveito dos adultos?**⁵ (grifos nossos)

Nesse texto estão colocadas três questões de importância. Primeiro, que o trabalho artístico se insere no mercado de trabalho, o que dilui o seu aspecto artístico como elemento de desenvolvimento pessoal, de formação cultural, sobressaindo-se o elemento mercado com suas exigências e características que ultrapassam o seu aspecto cultural. Segundo, que o trabalho artístico é realizado, comumente, por crianças e adolescentes de famílias pobres, uma vez que os provenientes de famílias abastadas permanecem na escola o maior tempo possível. Terceiro, se com a autorização para o trabalho artístico antes da idade legal a criança e o adolescente estariam preservados da exploração em proveito do mercado.

Com relação ao primeiro aspecto, ainda que artístico, esse trabalho tem certamente as características inerentes a qualquer trabalho, porque voltado ao entretenimento, dependente de audiência, compondo a grade horária da emissora em horários nobres. Com isso, o ambiente de trabalho terá as mesmas tensões, ou até mais, que o ambiente de trabalho comum.

Renata Lacombe, psicóloga, retrata em breves palavras algumas de suas características:⁶

*“A televisão é assim: antes de tudo um **lugar de muita rapidez**, onde, em geral, se **privilegia o produzir em detrimento da reflexão...**”*

*“Em um **dia de gravação especialmente longo** em que os responsáveis já não viam a hora de ir pra casa, as crianças ainda foram encaminhadas pela produção para uma sessão de fotos. As mães, contrariadas, exigiam que as fotos fossem interrompidas...”*

5. Trecho do texto cedido pela palestrante, relativo a sua exposição.

6. LACOMBE, RENATA. A Infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: Uma Experiência com Crianças que Trabalham em Televisão. Dissertação de Mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica do Departamento de Psicologia da PUC-Rio; pg. 9, 16, 19 e 24/25.

*“É o primeiro dia de gravação após o retorno de Maria (ela esteve doente). **Muito mobilizada pelas mudanças na equipe e as expectativas criadas a partir delas, ela me dá a mão durante o tempo em que está se maquiando. Esse sempre foi o momento de seu dia de trabalho mais ‘chato’ para ela, e é a primeira de suas obrigações na gravação. Esse aperto de mão lhe garantiu alguma segurança num ambiente em transição, uma referência conhecida e confiável que a acalmou visivelmente e pela qual agradeceu depois.**”*

“O trabalho em televisão é, por excelência, **espaço de produção, eficiência e rapidez**. No lema que faz parte da linguagem comum de seus trabalhadores, **fazer televisão é ‘matar um leão por dia.’** É um **trabalho de superação, onde o impossível praticamente não existe, a não ser onde não há esforço**. Diante desses paradigmas, a produção apresenta resultados indiscutivelmente de qualidade e eficiência. No entanto, a reflexão é algo que perde seu espaço e só ganha diante do que deu errado.

Nesse contexto, nós – profissionais de áreas onde a reflexão é condição para qualquer ação – nos deparamos com o primeiro desafio: ser o contraponto. Adaptamo-nos ao **ritmo frenético da produção** e vamos encontrando brechas e espaços de diálogo, promovendo o encontro tão rico e necessário da produção com a reflexão. Acreditamos que a necessidade da presença desse tipo de profissional em programas feitos por crianças não é uma coincidência, mas uma demanda legal.

Essa demanda nasce da especificidade do trabalho com crianças. Elas são ‘trabalhadores’ diferentes que **exigem cuidados e atenção diferenciados**. Lidar com crianças **suscita, até no mais profissional e eficiente, a experiência do pudor, do cuidado e, inevitavelmente, da reflexão**. Além disso, o trabalho com crianças leva-nos de encontro a limites reais.” (grifos nossos)

São alguns relatos que evidenciam as especificidades do trabalho artístico que, longe de demonstrar se tratar de um contato com a arte e cultura, a enriquecer o aprendizado/desenvolvimento da criança e do adolescente, traduz-se em trabalho árduo, constante e eficiente. Esforço, constância e eficiência que são exigidos de todos os que nele estão envolvidos.

Além disso, há outras repercussões que se apresentam danosas, como a sujeição a longas jornadas e o afastamento das aulas regulares ou, mesmo, da escola, situações que ocorrem com frequência.

Nesse sentido, como referido, e mais do que nunca, exige-se atenção e cuidado à criança e ao adolescente, de forma a que fiquem protegidos de toda e qualquer situação que lhes possa trazer prejuízos. É o que o art. 149 sob enfoque procura preservar.

Assim, o fato de ser “artístico” não justifica, por si só, uma exceção na vedação constitucional para permitir que o trabalho se faça possível antes da idade prevista. Os benefícios que poderiam ocorrer, se passarmos, antes, no imaginário da sociedade e daqueles que, num primeiro momento, e desavisadamente, vêm apenas a arte, o “reconhecimento”, a “oportunidade”, o “glamour”, fora do contexto em que acontecem e sem as repercussões danosas que deles decorrem.

Vale transcrever as seguintes palavras de Renata Lacombe:⁷

*“Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. **São capazes de trabalhar muito duro, viajar***

7. Ob. cit., pg. 14.

todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que as cercam. Mesmo assim, permanecem com uma **obstinação 'de adulto.'** Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros, na própria criança. Em geral, ocorria uma **mistura indistinta de desejos** que, de uma maneira ou de outra, tomavam conta do universo dessas crianças.

Outra observação, captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a **televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm, portanto, o hábito de freqüentar teatro infantil ou o de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são, em geral, hábitos difundidos.** O desejo de entrar para a TV estaria muito mais **relacionado à possibilidade de se tornar um 'artista famoso' do que a exercer qualquer tipo de atividade artística.**" (grifos nossos)

As observações acima vão ao encontro daquelas contidas no trecho da psicóloga Tânia, antes transcrito, em que esta pergunta: *"Vocês conhecem crianças de famílias abastadas que realizam trabalho artístico no mercado? As crianças dos extratos médios e médios altos, não permanecem na escola o maior tempo possível?"*

Mais uma vez fica-se diante de circunstância que evidencia que não se está de fato a falar em uma atividade voltada à cultura, que abre espaço ao lúdico, envolvendo a criança e o adolescente em um momento cultural que proporciona e estimula o seu desenvolvimento. Está-se diante de trabalho, com características próprias, a exigir cuidado e atenção especiais, considerando-se a pressão e estresse dele decorrentes.

Não se trata, portanto, de uma atividade inocente como muitos querem fazer crer, em que a presença da criança e do adolescente seja desejável e benéfica ao seu desenvolvimento. Esse trabalho exige análise e visão realistas, não permitindo avaliações apressadas e ingênuas, que em nada ajudarão na proteção integral que lhes é devida, com a plena garantia de seus direitos.

Com isso, o terceiro aspecto é enfrentado, sabendo-se que o trabalho artístico se volta ao mercado, e a um mercado específico, com exigências especiais.

Não há falar, portanto, que o trabalho artístico deve ser considerado à parte, pelas suas características, não se igualando ao trabalho na indústria e outros, em que os malefícios decorrentes são evidentes. Como trabalho, e considerando suas peculiaridades, ele apresenta prejuízos à criança e ao adolescente, embora de natureza diversa, talvez mais psíquicos e emocionais que físicos, mas, sem dúvida, prejuízos, com repercussões no físico, haja vista os males causados a este pelo estresse, pressão, esforço, tensão, jornada extensa, etc... que são próprios da atividade. E, certamente, em se tratando de pessoas em fase de desenvolvimento, a repercussão se dará de forma mais imediata e conseqüente para elas.

Nessas condições, não há falar em autorização para o trabalho artístico de crianças e adolescentes antes da idade legal, à vista da proibição constitucional. Daí, portanto, a competência do Juiz da Infância e da Juventude, no caso, uma vez que não se está na esfera do trabalho, em que a competência para as questões correlatas é do Juiz do Trabalho, mas da simples participação em um evento artístico, a propiciar o envolvimento da criança e do adolescente com a arte, com a expressão artística.

Como breve referência, nos reportamos à autorização prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 405, que, coerente com a vedação constitucional, dispõe sobre autorização para o trabalho de adolescente com idade legal para tal em atividades consideradas proibidas, nas circunstâncias que descreve. É certo

que o dispositivo se refere ao Juiz da Infância e da Juventude. Todavia, a competência para tanto é do Juiz do Trabalho, em especial, após a Emenda Constitucional nº 45/2005. De todo o modo, a disposição apresenta-se em descompasso com a Constituição Federal e com o princípio da proteção integral, uma vez prever entre essas circunstâncias a necessidade de sobrevivência do adolescente ou de sua família.⁸

Por fim, não há falar, em nenhuma circunstância, em autorização judicial para o trabalho de adolescente antes da idade legal, o que afasta qualquer discussão em torno da competência para tal mister, se do Juiz da Infância e da Juventude, se do Juiz do Trabalho.

À vista do até aqui exposto, nenhuma modificação há a fazer na legislação quanto à proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, como também quanto ao conteúdo da disposição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, aqui analisada. Essa legislação atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo a sua proteção integral.

Finalmente, deve-se assinalar que, muitas vezes, argumenta-se com disposição contida na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para justificar que se excetue da proibição geral o trabalho artístico, haja vista a sua ratificação pelo Brasil. Sem adentrar na discussão sobre a forma como a incorporação dessa norma internacional se dá em nosso ordenamento jurídico, em razão de disposição constitucional a respeito, deve-se registrar que o Estado brasileiro, ao ratificar a norma, o fez sem qualquer reserva, apontando a idade de 16 anos como a idade limite para o exercício de qualquer trabalho. Ao assim proceder, não usou das exceções previstas na norma, flexibilizadoras da idade nela fixada como própria para a admissão ao trabalho, nas situações que aponta e mediante o procedimento específico.

Como referência, transcreve-se a disposição sob comentário:

"Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, **poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais**, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho prevista no artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a

⁸Escrevi a respeito nos seguintes termos: "A legislação brasileira não contempla qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade mínima prevista. A norma constitucional que dispõe sobre a idade mínima não permite nenhuma interpretação, impondo-se a proibição de qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceção feita apenas ao trabalho em regime de aprendizagem a partir dos 14 anos. {...} A Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 405 e 406, prevê a possibilidade de autorização para o trabalho do adolescente nas situações discriminadas, mas nunca antes da idade legal, dirigindo-se sempre a adolescente com idade entre 16 e 18 anos. A disposição consolidada refere-se a trabalhos em ambientes e locais que, em princípio, se caracterizam como prejudiciais ao adolescente, deixando ao magistrado aferir da possibilidade do trabalho caso não lhe traga prejuízos. Deve-se, portanto, frisar que a nossa legislação nunca contemplou qualquer possibilidade de autorização para o trabalho antes da idade legal, ainda mais após a Carta de 1988, da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e das Convenções 138 e 182 da OIT. Como já referido tantas vezes, a consagração pelo nosso direito da doutrina da proteção integral instala um novo paradigma no tratamento legal das questões relativas à criança e ao adolescente. Por outro lado, de se registrar que, em face da Constituição Federal, não subsistem os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho que se referem à autorização para o trabalho. E, ainda que houvesse norma a respeito, a competência para tanto seria da Justiça do Trabalho, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2005, que amplia a competência da Justiça do Trabalho, dando nova redação ao art. 114, da Constituição Federal. [...] É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho refere-se ao Juiz de Menores, hoje, Juízes da Infância e da Juventude. Todavia, ainda que constante essa referência expressa, e que se reporta à época de vigência dos Códigos do Menor de 1927 e de 1979, ela já não se justificava em face da competência especializada, lidando aquela Justiça com questões atinentes, principalmente, à família e a situações de conflito com a lei." ("As Autorizações Judiciais para o Trabalho em face do Princípio da Proteção Integral do Adolescente". Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UNICEUB/ECPD, como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, na área de Direitos Humanos. Brasília, dezembro de 2006, pg. 84/86)

participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido." (grifos nossos)

Como se vê, trata-se de faculdade, a ser ou não utilizada pelo Estado ao ratificar a norma, o que não é o caso do Brasil. De todo o modo, como exposto, a norma do ECA preserva o direito da criança e do adolescente de participar de eventos artísticos.

Esse o maior interesse da criança e do adolescente, a informar a efetivação da sua proteção integral e a garantia de seus direitos (art. 3º), parâmetro pautado na Convenção dos Direitos da Criança⁹ da Organização das Nações Unidas (ONU), também ratificada pelo Brasil. O maior/melhor interesse da criança e do adolescente é no sentido da efetivação de seus direitos e do respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Trata-se de breves considerações em torno da temática, que se apresenta ampla e que tem o princípio da proteção integral como referência maior.

9.A Convenção considera criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Nesse sentido, o seu art. 1º, do seguinte teor: *"Para efeito da presente convenção considera-se criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes."*